

LEI Nº 254, DE 29 DE MARÇO 1993.

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE SINOP - MT.

ANTONIO CONTINI, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[Art. 1º] Esta Lei institui o Regime Jurídico Único - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sinop, abrangendo a administração direta, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

[Art. 2º] Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa que exerce cargo público.

[Art. 3º] Cargo público é a unidade da estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são criados por Lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, em número certo e pago pelos cofres públicos, tem denominação própria, com especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.

[Art. 4º] Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índices de reajustes, de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne o desenvolvimento de carreiras.

[Art. 5º] A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á quadrimensalmente, com a sanção do Poder Legislativo, respeitado as disponibilidades financeiras.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA RESPONSABILIDADE, DA VACÂNCIA E DA MOVIMENTAÇÃO.

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

[Art. 6º] Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental, são requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovado pelo interessado;

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, abrindo-se exceção para o cargo de estagiário;

VI - possuir habilitação legal para o exercício do cargo, e

VII - não ter sido demitido do serviço público estadual, federal ou municipal, observando o disposto no art. 211 e respectivo parágrafo.

Parágrafo Único - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

[Art. 7º] O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

[Art. 8º] O processo de investidura em cargo público completa-se com o exercício.

[Art. 9º] Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação

II - ascensão

III - promoção

IV - reintegração

V - reversão

VI - readaptação

VII - recondução

VIII - aproveitamento

Parágrafo Único - Com exceção do provimento inicial em virtude de nomeação, as demais formas de provimento serão estabelecidas pela Lei que fixar as diretrizes de carreira e seus

regulamentos.

Seção II Do Concurso Público

Art. 10 Concurso público é o procedimento consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendido os requisitos estabelecidos em edital específicos e na legislação aplicável.

Parágrafo Único - O edital de concurso público estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - condição de inscrição
- II - disposições preliminares
- III - instruções especiais
- IV - provas e títulos
- V - bancas examinadoras
- VI - julgamento
- VII - disposições gerais
- VIII - outras condições especiais

Art. 11 O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital.

Art. 12 O concurso público terá validade até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período.

§ 1º O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

§ 2º Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo na carreira.

Art. 13 O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital, nas classes iniciais das respectivas carreiras.

Art. 14 As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadores, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Parágrafo Único - Serão reservadas ás pessoas referidas neste artigo, no mínimo 1% (um por cento) das vagas ofertadas em concurso público.

Seção III Da Nomeação

Art. 15 Nomeação é o ato de investidura do servidor público e far-se-á;

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso, ou,

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 16 A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de validade.

~~Parágrafo Único — Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial.~~ (Revogado pela Lei nº 1670/2012)

Art. 17 o servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação previstos em Lei, não poderá ser provido em outro cargo efetivo.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 18 Posse é a aceitação formal pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão ou entidade e pelo empossado.

~~Parágrafo único. Somente será empossado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por Junta Médica Oficial.~~ (Redação acrescida pela Lei nº 1670/2012)

Art. 19 Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos.

Art. 20 a posse ocorrerá no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Art. 21 No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e calores que constituem seu patrimônio, declaração sobre o exercício do cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço anterior, se houver.

Parágrafo Único - Só haverá posse no caso de provimento de cargo, por nomeação.

Art. 22 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completo o processo de investidura.

§ 1º O prazo para o servidor entrar em exercício é de 3 (três) dias, contados da data da posse.

§ 2º Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem à posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

§ 4º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 23 O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º Para entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 2º Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício até decisão final, transitada em julgado.

§ 3º No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observado o disposto no artigo 64.

Art. 24 O servidor que deva ter exercício em outra localidade do município, terá 3 (três) dias, contados do desligamento, para entrar em exercício, compreendido o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.

§ 1º No caso de o servidor se encontrar afastado do exercício de seu cargo, por qualquer motivo legal, o prazo deste será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa situada na mesma localidade, deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

Art. 25 O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido designado.

Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 26 Salvo disposições legais em contrário, a jornada básica do servidor público municipal é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a razão de 8 (oito) horas diárias, observado o tempo de 15 minutos antes e após, para preparação e término da mesma.

- Parágrafo Único - Não haverá expediente aos sábados nos órgãos de Administração Direta, Autárquica e Funcional do Município, excetuados aqueles, que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

Art. 26 Salvo disposições legais em contrário, a jornada básica do servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, a razão de 8 (oito) horas diárias, observado o tempo de 15 minutos antes e após, para preparação e término da mesma.

Parágrafo único. Não haverá expediente aos sábados nos órgãos de Administração Direta, Autárquica e Funcional do Município, excetuados aqueles, que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade. (Redação dada pela Lei nº 1281/2010)

Art. 27 Os servidores em atividade que, pela sua natureza, são desenvolvidas em escala de revezamento, compensarão o trabalho desenvolvido aos sábados, domingos e feriados, alternadamente, com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Art. 28 Os servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas,

ficarão obrigados ao cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.

Art. 29 Os cargos de pessoal do magistério, em nível de 1º grau, tanto de professor como de especialista em educação, correspondem a uma jornada semanal básica de 20 (vinte) horas, que será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos da manhã, tarde ou noite, na forma do regulamento.

Seção VI Do Estágio Probatório

Art. 30 O servidor provido por nomeação, para cargo efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho do cargo.

- § 1º Os requisitos de avaliação do estágio probatório serão aferidos através de instrumento próprio, objeto de regulamentação específica, a ser preenchido por uma comissão tripartite;
- § 2º No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado;
- § 3º O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo;
- § 4º Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo sob pena de destituição da função, pronunciar-se e conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 90 (noventa) dias, dando ciência ao interessado;
- § 5º Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição da função, incumbido de encaminhar, a autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final de estágio;
- § 6º O relatório referido no parágrafo poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decorso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados;
- § 7º A aprovação do servidor no estágio probatório, será declarada através de ato da autoridade competente;
- § 8º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício.

Art. 30 O servidor provido por nomeação para cargo efetivo ficará sujeito ao estágio probatório com duração de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória.

§ 1º A avaliação do servidor em estágio probatório constitui-se de um processo contínuo e sistemático a ser efetivado pelo Chefe imediato, sob a coordenação de uma Comissão de Avaliação, através de mecanismos específicos, a partir da data do início do exercício no cargo, em etapas assim compreendidas:

I - avaliação parcial, realizada semestralmente, onde os resultados do processo de acompanhamento, verificação de desempenho e de mudança comportamental do servidor, serão registrados em formulários próprios;

II - avaliação final, baseada nos relatórios das avaliações parciais, devendo ser realizada no último trimestre do período de estágio probatório, e cujos resultados serão objeto de parecer conclusivo da Comissão de Avaliação.

§ 2º A Comissão de Avaliação deverá ser composta por no mínimo 03 (três) servidores efetivos e estáveis, e um Secretário, nomeados por portaria do(a) Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O período de estágio probatório será cumprido, obrigatoriamente, no efetivo exercício do cargo para qual o servidor foi nomeado, podendo ser designado para exercer cargo em comissão integrante do quadro de servidores, desde que com atribuições correlatas às de seu cargo efetivo.

§ 4º A aprovação do servidor no estágio probatório será declarada através de ato da autoridade competente.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício. (Redação dada pela Lei nº 2791/2019)

Seção VII Da Estabilidade

[Art. 31] O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de exercício

[Art. 31] O servidor será considerado estável no serviço público municipal somente após a devida publicação do ato de Declaração de Estabilidade pela autoridade competente, cumpridas as formalidades de avaliação. (Redação dada pela Lei nº 2791/2019)

[Art. 32] O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VIII Da Reintegração

[Art. 33] A reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido do cargo, o seu eventual ocupante será:

- a) reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou
- b) aproveitado em outro cargo, ou
- c) posto em disponibilidade remunerada.

[Art. 34] O servidor reintegrado será submetido à perícia médica e aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção IX Da Reversão

[Art. 35] Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinarem a sua aposentadoria por invalidez, ou por solicitação do aposentado,

voluntariamente.

§ 1º Reversão por motivo de aposentadoria por invalidez e compulsória, a vista de conclusão pericial de junta médica oficial.

§ 2º A reversão solicitada voluntariamente é facultativa, a critério exclusivo a administração, e depende de perícia por junta médica oficial.

Art. 36 A reversão far-se-á em cargo da mesma classe ou encargo resultante de sua transformação.

Art. 37 O tempo em que o servidor permaneceu em inatividade não será computado para nenhum efeito.

Seção X Da Readaptação

Art. 38 Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial. ([Regulamentado pelo Decreto nº 253/2017](#))

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público; o readaptado será aposentado.

§ 2º Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhes assegurada à diferença, se for o caso.

Seção XI Da Recondução

Art. 39 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupado.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no art. 43.

Seção XII Do Aproveitamento

Art. 40 Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 41 Aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a sua aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 43 Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Seção XIII Da Disponibilidade

Art. 44 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 45 O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 46 A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 47 O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do disposto no inciso II, ou inciso III, alínea "d" do artigo 161.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 48 A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

I - Exoneração

II - Demissão

III - Ascensão

IV - promoção

V - transposição

VI - mudança de cargo

VII - readaptação

VIII - recondução

XI - aposentadoria

X - falecimento e,

XI - Perda de cargo por decisão judicial.

Art. 49 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório, e
- b) por abandono de cargo, decorrido o prazo legal.

Art. 50 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato, e
- b) a pedido do próprio servidor

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 51 Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício ou a pedido, dentro do mesmo órgão, com ou sem alteração de localidade, na mesma carreira, classe, cargo, série de classe e referência, observado o interesse do órgão sempre dependente da existência de vagas na lotação.

§ 1º Ao servidor em cumprimento de estágio probatório fica facultada a remoção para outra unidade administrativa sediada na mesma localidade.

§ 2º A remoção dar-se-á, também através de permuta, quando de iniciativa das partes envolvidas, respeitando o interesse da administração.

Art. 52 Ao servidor será assegurada remoção para o domicílio do cônjuge, se este também foi servidor público ou se a natureza do seu emprego, em órgão da administração indireta do Município assim o exigir.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente à mudança do domicílio da família, ou cuja escolha de vagas para nomeação tenha sido posterior a mesma, ainda que a inscrição em concurso tenha sido realizada anteriormente.

§ 2º O disposto neste artigo também não se aplica a servidor em cumprimento de estágio probatório.

Seção II Da Transferência

Art. 53 Transferência é o deslocamento do servidor de um órgão para outro, de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, sem alteração de cargo, classe e referência, observado o interesse e a necessidade dos órgãos e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional.

Parágrafo Único - é de um (um) ano o interstício entre duas transferências.

Art. 54 Ao servidor será assegurada transferência para o domicílio do cônjuge, se este também for servidor público municipal, ou se a natureza do seu emprego, em órgão da administração indireta, assim o exigir.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente à mudança do domicílio da família, ou cuja escolha de vagas para a nomeação tenha sido posterior a mesma, ainda que a inscrição tenha sido realizada anteriormente.

§ 2º O disposto neste artigo também não se aplica a servidor em cumprimento de estágio probatório.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55 Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos em regulamento ou designados por ato de autoridade competente.

§ 1º A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e, por todo o período.

§ 2º No caso de substituição remunerada, substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Art. 56 O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada ao do substituído.

Art. 57 Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão

a) perceber a remuneração do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço, se for ocupante de cargo efetivo, ou

b) perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor,

c) perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão.

II - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo Único - Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou de função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

TÍTULO III DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

[Art. 58] Vencimento básico ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

[Art. 59] Vencimentos, para os fins desta lei, é simplesmente o plural do vocábulo vencimento e não deve ser confundido com remuneração.

[Art. 60] Remuneração é o vencimento básico do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecido nesta lei.

Parágrafo Único - O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

[Art. 61] Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

§ 2º Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

[Art. 62] Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

[Art. 63] Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Prefeito Municipal.

[Art. 64] O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado e de um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 156 desta lei.

II - A remuneração dos dias que tiver faltado e dos 02 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 02 (dois) ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos por incisos I a XIX do artigo 156 desta Lei.

III - Um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva,

pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença atualizada, se absolvido.

IV - dois terços da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não resulte em demissão, e

V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalado entre os dias das faltas.

Art. 65 Ressalvadas as permissões previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional à remuneração básica mensal do professor ou especialista em educação.

- Parágrafo Único Para este efeito, considerar-se-á ao serviço, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento e para os quais o professor ou especialista de educação terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 65 Ressalvadas as permissões e concessões previstas em Lei, os atrasos e saídas antecipadas do serviço acarretarão desconto proporcional à remuneração básica mensal do servidor, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, mediante autorização do Chefe imediato.

Parágrafo único. Para o Professor ou especialista, considerar-se-á serviço, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento e para os quais terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas). (Redação dada pela Lei nº 2306/2016)

Art. 66 Para desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á um dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração básica mensal.

- § 1º No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou ainda, saída antecipada de até uma hora, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 50% (cinquenta por cento), de seu vencimento diário.

- § 2º O sistema de processamento de folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as transações necessárias à correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I e II, do artigo 64, bem como no disposto no artigo 206 desta lei.

Art. 66 Para o desconto proporcional referido no artigo anterior, será atribuído a 01 (um) dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração básica mensal.

§ 1º No caso de ocorrer atraso de até 01 (uma) hora, em relação ao início do expediente, ou ainda, saída antecipada de até 01 (uma) hora, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento diário.

§ 2º O atraso ou saída antecipada superior a 01 (uma) hora será considerado como falta ao serviço, acrescido de desconto do descanso semanal remunerado.

§ 3º O sistema de processamento da folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as transações necessárias à correta

aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 64, bem como do art. 206 desta Lei.

§ 4º Fica assegurado o tempo de 15 (quinze) minutos de que trata o art. 26, com redação alterada pela Lei nº 1281/2010, de 30 de março de 2010. (Redação dada pela Lei nº 2306/2016)

[Art. 67] é vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, sob pena de destituição de função de quem o fizer.

[Art. 68] Para jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

[Art. 68] Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica. (Redação dada pela Lei nº 1281/2010)

[Art. 69] Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Vide Decreto nº 56/2004)

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, e a critério da administração com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º A soma das consignações não deverá exceder a 40 % (quarenta por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º O limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), para cooperativa, aluguel, de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria e despesas médico hospitalares, respeitando a ordem de prioridade dos descontos, na forma do regulamento.

[Art. 70] O servidor em débito com a Fazenda Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver cassada sua aposentadoria ou disponibilidade, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

[Art. 71] Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias.

I - Indenizações,

II - Auxílios,

III - Gratificações, e

IV - Adicional por tempo de serviço.

§ 1º As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

§ 2º As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos a contribuição previdenciária.

Art. 72 Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 73 Constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo, e

II - Diárias.

Art. 74 os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 75 Ajuda de custo, destina-se a indenizar as despesas do servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício, em caráter permanente, em nova localidade, com mudança de domicílio, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 75-A Conceder-se-á indenização ao servidor que realizar despesas com utilização do meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme decreto regulamentador. (Redação acrescida pela Lei nº [1449/2011](#))

Subseção II Das Diárias

Art. 76 O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma de Portaria.

Art. 77 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Seção II Dos Auxílios

Art. 78 Serão concedidos ao servidor e a sua família, pelo Fundo de Previdência do Servidor a ser criado, os seguintes auxílios:

- I - Auxílio Natalidade;
- II - Auxílio Doença;
- III - Auxílio Funeral, e
- IV - Auxílio Família.

Art. 78. Serão concedidos ao servidor e a sua família os seguintes auxílios, custeados pelo Tesouro Municipal:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio doença;

III - auxílio funeral;

IV - auxílio família;

V - salário maternidade;

VI - auxílio reclusão. (Redação dada pela Lei nº 2886/2020)

Subseção I
Do Auxílio Natalidade

Art. 79 O auxílio-natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filhos, em quantia equivalente a 40% (quarenta por cento), do valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do município, inclusive no caso de natimorto, pago em uma única vez, por nascimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de 100% (cem por cento).

Subseção II
Do Auxílio Doença

Art. 80 Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a um mês de remuneração, a título de auxílio doença, pago em folha.

Subseção III
Do Auxílio Funeral

Art. 81 Ao cônjuge, ou na falta desta, a pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 2 (dois) meses do valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado a vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 82 Em caso de falecimento de servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão a conta dos recursos do tesouro municipal, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal.

Subseção IV Do Salário Família

Art. 83 O salário família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade:

- Parágrafo Único considera-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário família;
- + o cônjuge e os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados de até 14 (quatorze) anos de idade, ou, inválido, de qualquer idade, e

Art. 83 O salário família, definido na legislação específica, é benefício devido ao segurado de baixa renda, que comprove ter filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos de qualquer idade.

Art. 83. O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos incompletos, ou, para filho inválido ou portador de necessidade especial, de qualquer idade, desde que dependente do servidor. (Redação dada pela Lei nº 2886/2020)

§ 1º Considera-se segurado de baixa renda aquele enquadrado na primeira faixa de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Equipara-se a filho, para efeito de percepção do benefício, o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. (Redação dada pela Lei nº 698/2002)

Art. 84 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 84 O pagamento do benefício é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado. (Redação dada pela Lei nº 698/2002)

Art. 85 Quando o pai e a mãe foram servidores públicos o salário família será concedido somente a um dos cônjuges.

Art. 85 Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a cada um deles; quando separados, será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes. (Redação dada pela Lei nº 698/2002)

Art. 86 Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os benefícios do salário família.

Art. 86 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário família. (Redação dada pela Lei nº 698/2002)

Art. 87 O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art. 88 Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o salário-família será pagão em relação a apenas um deles.

Art. 89 Cada cota de salário-família corresponderá a 2% (dois por cento) do valor de referencia inicial da tabela geral de vencimentos do município.

Subseção V Salário Maternidade

Art. 89-A Será devido salário-maternidade à servidora gestante que efetuar o requerimento junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, e correspondente à última remuneração. (Redação acrescida pela Lei nº 2886/2020)

Subseção VI Auxílio Reclusão

Art. 89-B O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos de contribuição percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão em regime fechado, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos. (Redação acrescida pela Lei nº 2886/2020)

Seção III das Gratificações das Gratificações e Adicionais (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)

Art. 90 Além dos vencimentos básicos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada à criação de novas:

Art. 90 Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando permitida a criação de novas: (Redação dada pela Lei nº 662/2001)

- I - gratificação de chefia;
- II - gratificação de férias;
- III - gratificação por hora extraordinária de trabalho;
- IV - gratificação por trabalho noturno;
- V - gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- VI - gratificação pelo trabalho com excepcionais;
- VII - gratificação de décimo terceiro vencimento.

- Parágrafo Único As gratificações referidas nos incisos deste artigo não são incorporáveis nos proventos de aposentadoria.

Art. 90 Além dos vencimentos básicos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais, conforme seguem: (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)

I - gratificação de chefia, (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)

II - gratificação de férias, (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)

III - gratificação por hora extraordinária de trabalho, (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)

IV - gratificação por trabalho noturno, (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)

V - adicional por atividade de insalubre ou perigosa; (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)

VI - gratificação de risco de vida; (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)

VII - gratificação de décimo - terceiro vencimento. (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)

VIII - gratificação por encargo de curso. (Redação acrescida pela Lei nº 1851/2013)

Parágrafo único. As gratificações referidas nos incisos deste artigo não são incorporáveis nos proventos de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)

Subseção I Da Gratificação de Chefia

Art. 91 Ao servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia ou assistência, com símbolo e valores definidos em lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão.

§ 2º A designação para função de Chefia recairá, preferencialmente em servidor ocupante de cargo de carreira na forma que a lei dispuser.

Subseção II Da Gratificação de Férias

Art. 92 Independentemente de solicitação, por ocasião de férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de função.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga até o dia anterior ao início sobre a remuneração do mês de inicio da função, excluída as parcelas decorrentes de substituição e

de pagamentos atrasados.

§ 3º Ao professor e especialista em educação, a gratificação de férias será paga sobre a remuneração do mês de Dezembro.

Subseção III Da Gratificação Por Hora Extraordinária de Trabalho

Art. 93 ~~Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimos de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.~~

Art. 93 ~~Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.~~

§ 1º Admite-se prorrogação da jornada de trabalho por até 02 (duas) horas extraordinárias, desde que comprovada à necessidade da execução de situação atípica ou excepcional.

§ 2º Aos sábados, domingos e feriados, mediante comprovada necessidade, poderão ser realizadas até 10 (dez) horas extras diárias, observado o intervalo intrajornadas.

§ 3º A somatória das horas excedentes de que trata os parágrafos 1º e 2º ficam limitadas a 40 (quarenta) horas mensais.

§ 4º As horas excedentes, de que trata o caput deste artigo, poderão ser compensadas via banco de horas, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2306/2016)

Subseção IV Da Gratificação Por Trabalho Noturno

Art. 94 Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida neste período, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 20 % (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

Subseção V ~~da Gratificação Por Atividade Penosa, Insalubre ou Perigosa do Adicional Por Atividade Insalubre ou Perigosa (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)~~

Art. 95 ~~Será concedida gratificação por exercício em atividade considerada penosa, insalubres, ou perigosas ao servidor que execute atividade penosa, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.~~

- ~~Parágrafo Único - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado com base no valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do município.~~
- a) para as atividades perigosas, penosas, e ou insalubres, na base de 30% (trinta por cento), e
- b) para as atividades que operam com raios X ou substâncias radioativas, na base de 40 %

(quarenta por cento).

Art. 95 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deve optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não se incorporando ao vencimento.

§ 3º Os serviços executados em caráter eventual nos locais insalubres ou perigosos, não serão considerados para a concessão dos adicionais. (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)

Art. 96 As servidoras gestantes ou lactantes é proibido o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres.

Art. 97 ~~Para os efeitos da remuneração por serviços considerados penosos, ao professor em sala de aula, será concedida gratificação a título de regência de classe, calculada a razão de 15% (quinze por cento), para o pré e 1ª série do 1º grau, e 5% (cinco por cento) do valor de referência inicial da carreira do Magistério, no ensino de 2ª a 4ª séries do 1º grau.~~
- ~~Parágrafo Único A gratificação prevista neste artigo é inacumulável com a gratificação pelo trabalho com excepcionais, prevista no artigo 98, desta lei.~~

Art. 97 Os valores dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão calculados conforme segue:

I - para as atividades insalubres, o cálculo será efetuado com base no valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos, nos seguintes percentuais:

- a) 20% (vinte por cento) em grau mínimo;
- b) 30% (trinta) por cento em grau médio;
- c) para as atividades que operem com raios-X ou substâncias radioativas, na base de 40 % (quarenta por cento).

II - o trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% incidente sobre o vencimento.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão realizadas, obrigatoriamente, por médico habilitado em Medicina do Trabalho, através de Perícia Técnica em consonância com Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e outros laudos pertinentes. (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)

Subseção VI ~~da Gratificação Pelo Trabalho Com Excepcionais da Gratificação de Risco de Vida (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)~~

Art. 98 ~~ao professor especialista em educação em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga gratificação pelo trabalho com excepcionais, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência~~

~~inicial da tabela de vencimentos da carreira do Magistério.~~

- ~~Parágrafo Único~~ A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a gratificação por atividade penosa a título de regência de classe, a que se refere o art. 95, desta lei.

Art. 98 Para o servidor efetivo, investido na função de Guarda Municipal de Trânsito, será conferida a Gratificação por Risco de Vida, calculada no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial do cargo.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput será concedida desde que o servidor esteja no efetivo exercício da função. (Redação dada pela Lei nº 1670/2012)

Subseção VII Da Gratificação de Décimo-terceiro Vencimento

Art. 99 ~~Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, da remuneração ou provento.~~

- § 1º A gratificação de décimo terceiro vencimento será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, calculada, sempre sobre a remuneração ou provento deste mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.
- § 2º É facultado ao chefe do Poder Executivo, havendo disponibilidade financeira antecipar em 50% (cinquenta por cento), da parcela de gratificação o décimo terceiro vencimento, quando das férias do servidor.
- § 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- § 4º Para efeito de proporcionalidade, o mês de falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerada como integral.

Art. 99 ~~Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, da remuneração ou provento.~~

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação de décimo terceiro vencimento será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipada se houver disponibilidade financeira e/ou a critério da Administração Municipal.

§ 3º Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo adiantar a gratificação de décimo terceiro vencimento ao servidor público municipal.

§ 4º A gratificação de décimo terceiro vencimento não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. (Redação dada pela Lei nº 1313/2010)

Art. 100 ~~O servidor demitido ou exonerado de ofício ou a pedido perceberá gratificação de décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.~~

Art. 100 O servidor demitido ou exonerado, de ofício ou a pedido, perceberá gratificação de décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 1º O servidor que tenha recebido a gratificação de décimo terceiro antecipado e que for

exonerado antes do final do ano, restituirá aos cofres públicos o valor proporcional ao período não trabalhado.

§ 2º O desconto a que se refere o parágrafo anterior será deduzido da remuneração do mês da exoneração. (Redação dada pela Lei nº 1313/2010)

Art. 101 ~~No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção de gratificação do décimo terceiro vencimento em relação a cada um deles.~~

Art. 101 No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção de gratificação do décimo terceiro vencimento em relação a cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 1313/2010)

Subseção VIII

Da Gratificação Por Encargo de Curso (Redação acrescida pela Lei nº 1851/2013)

Art. 101-A A Gratificação por encargo de curso é devida ao servidor público municipal pelo desempenho eventual de atividades de instrutoria de curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da Administração Pública Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 1851/2013)

Art. 101-B Considera-se como atividade de instrutoria para fins do disposto no artigo anterior, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação do curso, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou à distância. (Redação acrescida pela Lei nº 1851/2013)

Art. 101-C Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata a presente serão fixados em Decreto, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima da pasta correspondente, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Redação acrescida pela Lei nº 1851/2013)

§ 1º A Gratificação por Encargo de Curso somente será paga se as atividades referidas nos incisos e no caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante jornada de trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 1851/2013)

§ 2º A Gratificação por encargo de Curso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões. (Redação acrescida pela Lei nº 1851/2013)

Seção IV

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 102 O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) anuênios.

- Parágrafo Único - O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o anuênio. (Revogado pela Lei nº 1604/2011)

Art. 103 O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 1604/2011)

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 104 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

- § 1º Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercícios contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data de retorno, em caso de licenças ou afastamentos.
- § 2º As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.
- § 3º As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior prescreverão automaticamente.
- § 4º É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no art. 105.
- § 6º É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 104 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que poder ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço. (Regulamentado pelo Decreto nº 200/2013)

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de serviço, contados sempre a partir da data da investidura em cargo público, ou a data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até 02 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

§ 4º Em caso de parcelamento de férias o servidor receberá o valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia a fruição, quando do gozo do primeiro parcelamento.

§ 5º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, devendo o restante do período interrompido ser gozado de uma só vez. (Redação dada pela Lei nº 1735/2012)

Art. 105 Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço

mais de 5 (cinco) vezes, no período,

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (quatorze) dias, no período;

III - 18 (dezito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período,

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Art. 106 Não será considerado como falta para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no art. 156.

Art. 107 Não terá direito a férias o servidor que, no decorrer do período aquisitivo:

I - Tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuo,

II - Tiver obtido licença para tratamento em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos, superior a 6 (seis) meses, e

III - Tiver usufruído de afastamento para cursos, por período durante o período aquisitivo.

IV - Tiver usufruído de qualquer outro tipo de afastamento,

Parágrafo Único Iniciar-se-á decorso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço. (Suprimido pela Lei nº 2306/2016)

Art. 108 Quando integrais, as férias do professor e do especialista em educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruído em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

§ 1º Ao pessoal do Magistério aplicam-se também, todos os dispositivos deste capítulo.

§ 2º A secretaria de Educação do Município, ou órgão equivalente, baixará regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, prevendo a forma de utilização de professores e especialistas que, em função de faltas ao trabalho, não façam jus ao período integral de férias.

Art. 109 O servidor que opera diretamente e permanentemente com raios-X e substâncias radioativa gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo fará jus ao adicional de férias, calculado proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 110 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, podendo ser completada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção ou acumular ao próximo período aquisitivo.

Art. 111 O chefe da unidade administrativa organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano do seguinte,

Parágrafo Único - Os servidores que exerçam cargo em Comissão ou função de direção e chefia, serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos as disposições no Art. 104 e parágrafos.

Art. 112 O servidor removido ou transferido quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

CAPITULO V DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 113 Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

- I - Licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II - Licença a gestante;
- III - Licença adotante;
- IV - licença paternidade;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - licença quando convocado para o serviço militar;
- VII - licença para concorrer a cargo eletivo;
- VIII - licença para tratar de interesses particulares;
- IX - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro

Art. 113 Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

- I - Licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II - Licença a gestante;
- III - Licença adotante;
- IV - licença paternidade;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - licença quando convocado para o serviço militar;
- VII - licença para concorrer a cargo eletivo;
- VIII - licença para tratar de interesses particulares;
- IX - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- X - licença prêmio por assiduidade. (Redação dada pela Lei nº 1241/2009)
- § 1º As licenças de que tratam os incisos I, II, e V serão precedidas de perícia por junta médica oficial.
- § 2º A licença de que trata o inciso IX, será por prazo de 02 (dois) anos e sem remuneração. Não havendo o retorno do funcionário no prazo estipulado o cargo será considerado vago.

Art. 113 Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

I - Licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;

II - Licença a gestante;

III - Licença adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença quando convocado para o serviço militar;

VII - licença para concorrer a cargo eletivo;

VIII - licença para tratar de interesses particulares;

IX - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

X - licença-prêmio por assiduidade.

§ 1º As licenças de que tratam os incisos I, II e V serão precedidas de perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º A licença para tratar de assuntos particulares será pelo período de 03(três) anos e sem remuneração.

§ 3º Não havendo o retorno do servidor afastado por motivos particulares no período de 03(três) anos, o cargo será considerado vago. (Redação dada pela Lei nº 1704/2012)

Art. 114 As licenças de que tratam os incisos I e V serão concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas forem necessárias.

- Parágrafo Único - Findo o prazo da licença, o servidor retornará ao exercício do seu cargo e deverá submeter-se a nova perícia e o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do art. 115, ou pela aposentadoria. (Suprimido pela Lei nº 1313/2010)

Art. 115 Verificando-se, como resultado da perícia feita pela Junta Médica Oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no art. 38, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 116 O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art. 117 A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 1º O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo de licença, se indeferido, conta-se como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo de licença, não se conta como de licença, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter inicio na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art. 118 Ao servidor investido exclusivamente em cargo de comissão não se aplicam às licenças previstas nos incisos V a VIII, do art. 113.

Seção II
Da Licença Para Tratamento de Saúde e Por Acidente em Exercício

Art. 119 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Para concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

§ 2º Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar a chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 120 O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único - Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido à nova perícia e aposentado, se julgado invalido para o serviço público e se não puder ser readaptado na forma do artigo 38.

Art. 121 Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial de, pelo menos, 3 (três) médicos.

Art. 122 No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica e se superior a 3 (três) dias a licença obrigatoriamente, deverá ser ratificada pela junta médica oficial.

Art. 123 Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 124 No curso da licença poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 125 O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado com direito a percepção da remuneração referente ao cargo.

§ 1º Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

§ 2º Coincidir-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação

pelo sistema pericial do município.

Art. 126 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 127 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relate, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art. 128 O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 129 A prova do acidente será feita ao sistema pericial do Município, mediante emissão de comunicado do acidente de trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção III Da Licença a Gestante

Art. 130 Será concedido à servidora gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 Será concedida licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica. (Redação dada pela Lei nº 1062/2008)

§ 1º A licença poderá ter inicio a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença a gestante.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do dia imediato ao parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumira o exercício.

§ 5º No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece à decisão que por ela for proferida.

Art. 131 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

Seção IV Da Licença a Adotante

Art. 132 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 6 (seis) anos de idade, será concedida licença remunerada de 60 (sessenta) dias para ajustamento do adotado

ao novo lar.

Seção V Da Licença-paternidade

Art. 133 Será concedida licença paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

Seção VI Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 134 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através de assistência social.

§ 2º A licença será concedida com a remuneração do cargo efetivo, até 6 (seis) meses, consecutivos ou não, no período de 1 (um) ano, excedendo este prazo, com dois terços da remuneração, até 12 (doze) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

§ 3º A doença será comprovada mediante perícia médica, na forma do Art. 119, parágrafo único.

Seção VII Da Licença Para Serviço Militar

Art. 135 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial, sem remuneração.

Parágrafo Único - o servidor desincorporado em outro Estado da Federação, deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de 15 (quinze) dias.

Seção VIII Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 136 O servidor terá direito à licença remunerada, a partir do registro de sua candidatura até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo Único - Para obtenção ad licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo Cartório Eleitoral.

Seção IX
Da Licença Para Tratar Assuntos Particulares

Art. 137 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivo, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito. Podendo ser a mesma ser novamente concedida após decorridos 04 (quatro) anos do término da anterior.

- § 1º Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de servidor.
- § 2º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.
- § 3º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido ou do interesse do serviço.
- § 4º Não se concederá nova licença, antes de decorrido igual período do término da anterior.

Art. 137 À critério da Administração Pública Municipal poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O tempo de licença de que trata o caput não será computada para nenhum efeito e poderá ser novamente concedida após decorridos 04 (quatro) anos do término da anterior.

§ 2º O interstício citado no parágrafo anterior não será considerado para os ocupantes dos cargos que se encontrem em disponibilidade.

§ 3º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 4º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, à critério da Administração Municipal, mediante comprovada necessidade. (Redação dada pela Lei nº 1704/2012)

Art. 138 Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quanto inconveniente para o serviço, nem o servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

– Parágrafo Único – Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência municipal.

Art. 138 Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço público, nem será o servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo único. Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares, a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência municipal. (Redação dada pela Lei nº 1704/2012)

Seção VI
Da Licença-prêmio Por Assiduidade (Redação acrescida pela Lei nº 1241/2009)

Art. 142-A Após cada quinquênio de efetiva prestação de serviço à Administração Pública Municipal, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a 03 (três) meses de

~~licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. (Redação acrescida pela Lei nº 1241/2009)~~

Art. 142-A Após cada quinquênio de efetiva prestação de serviço à Administração Pública Municipal, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença, à título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, não sendo permitida sua conversão em espécie, seja parcial ou total.

§ 1º Para fins da licença prêmio de que trata este artigo, o tempo de serviço será contado desde seu ingresso no cargo efetivo ocupado, não sendo possível acumulação de tempo de serviço de cargo anterior.

§ 2º É facultado ao servidor fracionar a licença prêmio por assiduidade em até 03 (três) parcelas, de no mínimo 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 2306/2016)

Art. 142-B Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, durante o período aquisitivo;

II - faltar injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou intercalados durante o período aquisitivo;

III - afastar-se do cargo, por períodos ininterruptos ou não, em virtude de:

- a) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a);
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) licença para qualificação profissional;
- e) licença para exercer atividade política.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o afastamento do servidor, ficará suspenso o inicio da contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio. (Redação acrescida pela Lei nº 1241/2009)

Art. 142-C Cada secretaria municipal organizará anualmente e encaminhará à Secretaria Municipal de Administração seu cronograma de concessão de licença como prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. Para garantir o funcionamento normal dos serviços, a concessão da licença-prêmio por assiduidade será de 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa. (Redação acrescida pela Lei nº 1241/2009)

Art. 142-D Os períodos de licença-prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia a favor dos herdeiros legítimos.

Parágrafo único. A licença-prêmio por assiduidade já adquirida e não gozada pelo servidor que vier a ser exonerado ou aposentado será convertida em pecúnia no ato da rescisão. (Redação acrescida pela Lei nº 1241/2009)

Art. 142-E O servidor que usufruir da licença-prêmio por assiduidade terá direito ao vencimento do cargo efetivo, não recebendo, portanto, demais proventos que venham a compor sua remuneração, nem a retribuição da função de confiança, se for o caso. (Redação acrescida pela

Art. 142-F Se o servidor acumular legalmente cargos de provimento efetivo, terá direito à licença-prêmio por assiduidade em cada um dos cargos ocupados. (Redação acrescida pela Lei nº 1241/2009)

Art. 142-G A licença-prêmio por assiduidade deverá ser usufruída no prazo de até 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses a contar do término do período aquisitivo. (Redação acrescida pela Lei nº 1241/2009)

Art. 142-H Não será contado em dobro o tempo de licença-prêmio por assiduidade não gozada, para fins de aposentadoria, conforme disposto no § 10, do Art. 40 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 1241/2009)

Art. 142-I Fica resguardado o direito adquirido aos servidores públicos municipais, que se enquadrarem no disposto no artigo 142-A. (Redação acrescida pela Lei nº 1241/2009)

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 139 Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo:

- I - Para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização,
- II - Para estudo determinado pela administração,
- III - A disposição de outro órgão ou entidade,
- IV - Para exercer mandato eletivo,
- V - Para exercer cargo em comissão, e
- VI - Para desempenho de mandato classista.

Art. 140 O afastamento previsto no inciso I, do artigo 143, não poderá exceder a 6 (seis) meses, excetuados os casos de cursos a nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 2 (dois) anos, a critério exclusivo da autoridade concedente, prorrogáveis uma única vez, e, no máximo por até 2 (dois) anos, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 4 (quatro) anos.

Art. 141 O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I, do artigo 143, somente poderá obter autorização para outro, após,

I - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus para o Município.

II - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado, ou sem ônus.

- III - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso

no exterior com período inferior a 50 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, e

IV - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 142 Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos I a III, do artigo 143, não se permitira à exoneração, mudança de cargo, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas como afastamento, corrigida monetariamente:

I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e ou 360 (trezentos e sessenta) horas, e

II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 65 (sessenta e cinco) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no parágrafo I, do artigo 193.

Seção I

Dos Afastamentos Para Frequentar Curso de Pós-graduação, Aperfeiçoamento ou Atualização

Art. 143 Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

§ 1º O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§ 2º No caso de acumulação licita de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

§ 3º Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.

§ 4º Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de freqüência e aproveitamento no curso a que foi autorizado, a unidade de recursos humanos do seu órgão de origem, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidos monetariamente.

Seção II

Do Afastamento Para Estudo Determinado Pela Administração

Art. 144 O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela administração, no exterior e em qualquer parte do território nacional.

Seção III Do Afastamento a Disposição de Outros Órgãos ou Entidades

Art. 145 É vedada a cessão de servidores públicos da administração municipal, a empresa ou entidades públicas ou privadas, salvo comprovada necessidade nos termos da Lei, nos seguintes casos:

- I - A órgãos do mesmo poder, com compensação financeira equivalente;
- II - Para exercício de cargo de provimento em comissão; e
- III - A entidade de utilidade pública municipal, sem fins lucrativos, atuantes na assistência social, no atendimento ao deficiente, da criança e do idoso.

Art. 145 É vedada a cessão de servidores públicos da Administração Pública Municipal, à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo comprovada necessidade nos termos da Lei, nos seguintes casos:

- I - à órgãos do mesmo Poder, com compensação financeira equivalente;
- II - para exercício de cargo de provimento em comissão;
- III - para entidade de utilidade pública municipal, sem fins lucrativos, atuantes na assistência social, no atendimento ao deficiente, à criança e ao adolescente e ao idoso;
- IV - às Organizações Sociais (OS), desde que sem ônus para o Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O tempo de cessão de que trata esse artigo será estabelecido no Termo de Cedência, pactuado entre as partes. (Redação dada pela Lei nº 1704/2012)

Seção IV Do Afastamento Para Exercer Mandato Eletivo

Art. 146 Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo da União, do Estado e do Município, com observância das seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficara afastado do seu cargo,
- II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração,
- III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada à norma do inciso anterior,
- IV - Em qualquer caso que se exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento,
- V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão

determinados como se no exercício estivesse.

Seção V

Do Afastamento Para Exercer Cargo em Comissão

Art. 147 O servidor empossado em cargo de comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo Único - O servidor poderá optar:

a) pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo,

Art. 148 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois (2) cargos de carreira, quando investido em cargo de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos e a gratificação de cargo em comissão.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 149 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, por doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, e

II - por 5 (cinco) dias consecutivos, por motivos de:

- a) casamento, e
- b) falecimento do cônjuge, pais e filhos.

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 150 Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado a administração direta, autárquica e funcional do Município de Sinop.

Art. 151 Computar-se-á, integralmente, para fins de aposentadoria:

I - O tempo de serviço público prestado a União, aos demais estado da Federação e aos Municípios;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo de operação de guerra;

III - O tempo de serviço prestado em empresas públicas ou sociedade de economia mista do Estado de Mato Grosso e Municípios;

IV - O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Art. 152 Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado a previdência social.

Art. 153 O tempo de serviço que aludem os artigos 151 e 152 será computado a vista de certidões passadas pelos órgãos competentes e na forma do regulamento.

Art. 154 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O numero de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 155 É vedado computar, cumulativamente, o tempo de serviço prestado, em paralelo, em dois ou mais cargos ou funções da União dos Estados e Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das Autarquia, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder publico e instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 156 Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos

III - Luto por falecimento do cônjuge, pais e filhos, por 5 (cinco) dias consecutivos;

IV - Transito;

V - Convocação para o serviço militar;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Exercício de função de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do chefe do Poder Executivo;

VIII - Exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do Prefeito Municipal, ou através de mandato eletivo, na administração pública, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público;

IX - Recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho;

X - Exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios;

XI - Licença para tratamento de saúde;

XII - Licença a servidora gestante;

XIII - Licença a servidora adotante;

XIV - Licença paternidade;

XV - Licença por motivo de doença em pessoa da família, até 180 (cento e oitenta) dias, num decênio;

XVI - Exercício de cargo em comissão;

XVII - Participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização;

XVIII - Afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;

XIX - Afastamento para estudo determinado pela administração, e dias, durante um decênio.

XX - Faltas injustificadas, não excedentes a 50 (cinqüenta)

Parágrafo Único - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IX DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 157 Município proverá o bem estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

- Art. 158** A previdência social do servidor municipal abrange:
- I - Aposentadoria;
 - II - Pensão; e
 - III - Benefícios.

Art. 158. A Previdência Social do servidor municipal abrange:

I - aposentadoria;

II - pensão. (Redação dada pela Lei nº [2886/2020](#))

Art. 159 A previdência e a assistência, sob qualquer forma, será prestada por entidade a ser criada por Lei, a qual será filiado obrigatoriamente o servidor, com contribuição do servidor e do Município.

Art. 160 Servidor contribuirá descontado de sua remuneração, tendo como base o valor da referência inicial da tabela de vencimento, o percentual de 9% (nove por cento) e ao Município caberá contribuir com igual percentual.

Art. 160. O servidor contribuirá com o Regime Próprio de Previdência Social do Município de acordo com o percentual estabelecido pelo PreviSinop. (Redação dada pela Lei nº [2886/2020](#))

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos comissionados e Função Gratificadas, contribuirão com 5% (cinco por cento), apenas para efeito de assistência, cabendo ao Município

contribuir com igual percentual.

Seção II

Da Aposentadoria

Art. 161 Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais, nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se de mulher com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos 25 (vinte e cinco), se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher com proventos proporcionais a esse tempo; e

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, a aposentadoria de que trata o inciso III, alínea "a" e "c", observará o disposto em Lei específica.

Art. 162 Aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 163 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 164 No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite.

Art. 165 Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Os reajustes de que trata este artigo resguardam, de ofício, ao servidor

inativo, a melhor retribuição decorrente da hipótese prevista no artigo 167, independentemente de opção manifestada no ato de aposentadoria.

Art. 166 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial da tabela geral do Município.

Art. 167 No caso de o servidor ter exercido o cargo em comissão ou função de chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 168 O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

Seção III Da Pensão

Art. 169 Pensão e o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

Art. 170 O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, e será de responsabilidade da instituição de previdência Municipal.

Parágrafo Único - As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifica a remuneração dos servidores em atividades, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividades, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função na forma da lei.

Seção V Da Assistência

Art. 171 A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPITULO X DO ATO DE PETIÇÃO

Art. 172 É assegurado ao servidor:

I - I direito de requerer ou representar, e

II - O direito de pedir reconsideração de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Art. 173 Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

I - Requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente, e

II - Pedido de reconsideração dirigida à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º A decisão final do requerimento ou representação deve ser data no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o pedido de reconsideração no de 30 (trinta) dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha a sede à autoridade competente para a decisão.

§ 2º A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial Municipal.

Art. 174 Cabe recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração, e

II - Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tenha expedido o ato ou tenha preferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes nos parágrafos 1 e 2, do artigo anterior.

§ 2º O encaminhamento do recurso será sempre feito por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 175 O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, o que for provido retroagira, nos seus efeitos, a data do ato impugnado.

Art. 176 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que ocorrem demissão, aposentadoria ou sua cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo, e

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 177 Os prazos de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, no órgão municipal.

Art. 178 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Parágrafo Único - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 179 São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 180 A instância administrativa poderá ser renovada

I - Quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II - Quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada, e

III - Se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 181 As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registro existentes, obedecidas às normas constitucionais, na forma da lei Orgânica Municipal.

Art. 182 Para o exercício do direito de petição, e assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 183 Resguardados os casos expressos na constituição, e vedada à acumulação remunerada de cargos públicos exceto:

- a) A de dois cargos privativos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando aja compatibilidade de horário.

Art. 184 A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas Públicas e sociedade de economia mista.

Art. 185 O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 186 Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogáveis de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo Único - Provada má fé o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 187 As acumulações serão objeto de exame e parecer em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 188 Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de Chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 189 Não se comprehende na proibição de acumular a percepção;

I - Conjunta, de pensões civis ou militares,

II - De pensões com vencimento básico ou remuneração;

III - De pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;

IV - De proventos com vencimentos básicos ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 190 São deveres do servidor público:

I - Na condição de servidor público em geral função;

- a) Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou regimentais;
- b) Manter espírito de cooperação e solicitude com os colegas;
- c) Lealdade às instituições a que servir;
- d) Observância das normas legais, regulamentares e manifestamente ilegais;
- e) Cumprimento as ordens superiores, exceto quando Atender com presteza:
 - 1) ao público em geral, prestando as informações requeridas;
 - 2) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;
 - 3) As requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - g) Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - i) Guardar sigilo sobre a documentação e aos assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
 - j) Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - l) Tratar com urbanidade as pessoas;
 - m) Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - n) Providencial para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;
 - o) Representar em defesa de direitos ou contra legalidade ou abuso do poder;
 - p) Freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
 - q) Atender prontamente, com preferência sobre qualquer serviço, às requisições de documentos;
 - r) Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
 - s) Conhecer a legislação específica, relativa a suas atribuições e a sua vida funcional, e
 - t) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

II - quando em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

- a) participar de cursos de formação;
- b) coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;
- c) Constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada;
- d) guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre situação

econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem a legislações tributárias e criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança.

e) zelar pelo prestígio da classe, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.

f) Atender com presteza:

1) Ao público em geral, prestando as informações requeridas;

2) A expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;

3) As requisições para a defesa da Fazenda Pública.

g) Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

h) Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

i) Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

j) Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

l) Tratar com urbanidade as pessoas;

m) Ser assíduo e pontual ao serviço;

n) Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;

o) Representar, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

p) Freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;

q) Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais, para defesa do Município em juízo;

r) Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

s) Conhecer a legislação específica, relativa as suas atribuições e a sua vida funcional, e

t) Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

III - quando professor ou especialista de educação, são, também deveres do servidor:

a) Utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

b) Inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

c) Empenhar-se pela educação integral do educando;

d) Comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, as de extraordinário, bem como as comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

e) sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento, e

f) Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar,

Parágrafo Único - A representação de que trata a alínea o inciso I, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 191 Ao servidor público em geral é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem previa anuênciā da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço, no local de trabalho;
- VI - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração podendo, porem em trabalho devidamente assinado, critica-los de maneira elevada, impessoal e constituída, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;
- VII - Cometer a pessoa estranha ao local de trabalho o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - Compelir outro, servidor no sentido de filiação a partido ou associação profissional ou sindical;
- IX - Manter sob sua chefia imediata cônjuge ou parente até o segundo grau civil;
- X - Utilizar pessoal ou recursos do órgão em serviços ou atividades particulares;
- XI - Exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;
- XII - Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XIII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;
- XIV - Enquanto na atividade, participar de diretoria, gerencia, administração, conselho técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial;
 - a) Contratante ou concessionário de serviço publico municipal;
 - b) Fornecedor de equipamento, material ou serviço de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal,
- XV - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou parentes até segundo grau;
- XVI - Receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem licença do

Presidente da República;

XVIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - Proceder de forma desidiosa;

XX - Cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa em situações de emergência e transitórias;

XXI - Aceitar representações de Estados Estrangeiros.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 192 Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 193 A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda ou de Terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo a Fazenda Municipal ou de mensais não excedentes da quinta parte da remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Nos casos de comprovada má fé a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 194 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 195 A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 196 As comissões civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 197 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastado, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 198 São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Destituição de cargo em comissão ou função de chefia;

IV - Demissão;

V - Cassação de disponibilidade.

Art. 199 Na aplicação das penalidades serão consideradas na natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 200 A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição do Artigo 191, incisos I a XII, e de inobservância de deveres funcionais previstos em lei, regulamentos ou normais internas.

Art. 201 A suspensão será aplicada em caso de reincidências de faltas punidas com repreensão ou violação as demais proibições que não tipifiquem infração sujeitas a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Art. 202 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, dolosa ou culposa, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;

IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

XI - Corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XII - Transgressão do artigo 191, incisos XIII e XXI, e

XIII - Nas demais hipóteses previstas nesta lei.

Art. 203 A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 202, implica na indisponibilidade dos bens pessoais e o resarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 204 A ausência do servidor ao serviço, por 30 (trinta) dias consecutivos, configura abandono de cargo, independente do "aninus abandonand".

Art. 205 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 206 O ato de imposição da penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 207 São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - O chefe de cada um dos Poderes, em qualquer caso, e privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, e

II - O secretario do Município ou equivalente e os dirigentes de órgãos da administração direta e de autarquias e fundações publicas, em todos os casos, salvo nos de competência privativa de que trata o inciso I.

Art. 208 A demissão por infringência do artigo 202, incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII, e a destituição de função prevista no artigo 198, inciso III, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo publico municipal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, por um período de 20 (vinte) anos, o servidor que for demitido por infringência do artigo 202, inciso I, IV, VIII,X e XI.

Art. 209 Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com o disposto nos artigos 40 a 43, desta lei.

Art. 210 A pena disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função,

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 1 (um) ano, quanto à repreensão.

§ 1º O prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos em lei penais aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso de prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

[Art. 211] A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração, de imediato, sendo assegurado ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - A apuração poderá ser efetuada:

I - De modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade prevista no inciso I, do artigo 202, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - Através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorre nos incisos II a V, também do artigo 202, e

III - Por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestadamente comprovada.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

[Art. 212] O Secretário Municipal ou equivalente, ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e funcional, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, incluindo nestes o prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

[Art. 213] A sindicância será instaurada por ordem do Chefe de Executivo, podendo constituir-se em peça ou fase de processo administrativo respectivo.

[Art. 214] Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e composta de 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretariá-la, sem

prejuízo do direito de voto.

Art. 215 A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 216 A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial do Município, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 217 A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes a sua elucidação.

Art. 218 Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, a autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - Se irregular ou não, e

II - Caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo Único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processos administrativos, limitando-se responder aos quesitos deste artigo.

Art. 219 Decorrido o prazo do artigo 216, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 220 A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 221 São competentes para determinar a instauração do processo administrativo o Secretário Municipal ou equivalente ou o dirigente de órgão da administração direta, autarquia e fundacional.

Parágrafo Único - O processo precederá sempre a aplicação das penas de repreensão, suspensão destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 211.

Art. 222 Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta por 3(três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º Do ato de designação constará à indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2º A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

§ 3º A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 223 O processo administrativo deverá ser indicado dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial municipal, e deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada, pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo Único - A não observância desses prazos não acarretará a nulidade do processo.

Art. 224 a comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão, devendo justificar a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 225 O servidor que for indiciado no curso do processo poderá, nos 5 (cinco) dias posteriores a sua indicação, requerer nova inquirição das testemunhas cujo depoimento o comprometam.

Parágrafo Único - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 226 Após lavrar o termo de ultimação da instrução, a comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará os nomes do indiciado ou dos indiciados, e as disposições legais que entender transgredido.

Art. 227 Após a lavratura do termo de instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado, para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual facultar-se-á vista do processo ao indiciado, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial municipal, durante 3 (três) dias consecutivos.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 228 No caso de revelia, será designado, de ofício, pelo presidente da comissão, um servidor estável para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 229 Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, a autoridade que houver determinado a suas instauração, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

§ 1º A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidos e a pena que julgar cabíveis, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

§ 2º Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 230 Apresentado o relatório, a comissão ficará a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 231 Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo Único - Verificado que a imposição de pena incumbe ao chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de 8 (oito) dias, para que o julgue nos 20 (vinte) dias subseqüentes ao seu recebimento.

Art. 232 A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Art. 233 Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo Único - Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a Juízo da autoridade que houver determinado a instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 234 Se o processo não for julgado no prazo indicado no artigo 216, o indiciado reassumirá automaticamente, o exercício do seu cargo ou função, e aguardará o julgamento.

Parágrafo Único - Se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 235 O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 236 Configurado o abandono de cargo, a comissão de processo administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial municipal, editais de chamamento do acusado, durante 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado neste artigo, e não tendo sido feita a prova de existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono do cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 237 As decisões proferidas em processo administrativo serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Art. 238 Se o servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 239 Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o translado no órgão de origem.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 240 O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no artigo 176, quando forem aduzidos fatos ou circunstância do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legitimo interesse.

Art. 241 A simples alegação de injustiça de penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art. 242 A revisão processar-se-a apenso ao processo originário.

§ 1º Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para produção de provas de inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 243 O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º Deferida, a revisão, o chefe do Poder Executivo, despachará o requerimento ao órgão onde se originou o processo, para a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 222.

§ 2º É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 244 Concluído o encargo de comissão revisora, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório, ao chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, com a suspensão do mesmo, o qual se renovará quando finda aquelas.

Art. 245 Julgada procedente a revisão, o chefe do Poder Executivo, poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

§ 2º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento imposta.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 246 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

§ 3º O pessoal admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será inscrito como contribuintes obrigatórios do órgão de previdência municipal, ao qual compete o encargo das prestações previdenciárias constantes do contrato.

Art. 247 Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I - Atender as situações de calamidade pública,
- II - Combater surtos epidêmicos, inclusive animais,
- III - Promover campanhas de saúde pública,
- IV - Atender a necessidades relacionadas à colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitos-sanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas, e
- V - Atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença a gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 248 As admissões de que trata o artigo 253 terão dotação e serão feitas pelo prazo máximo de até 4 (quatro) meses, restringir-se-ão período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

Art. 248 As admissões de que trata o artigo 253 terão dotação e serão feitas pelo prazo máximo de até 6 (seis) meses. (Redação dada pela Lei nº 1511/2011)

~~§ 1º Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitado o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.~~

~~§ 1º Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 1511/2011)~~

~~§ 2º É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de 2 (dois) anos, a partir do término do prazo da admissão anterior. (Revogado pela Lei nº 1511/2011)~~

Art. 249 A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, e a publicação deverá ser feita no órgão oficial do município com ampla divulgação na imprensa local, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 246.

Parágrafo Único - A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do município.

Art. 250 As admissões serão autorizadas pelo chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no órgão oficial Municipal e registradas no tribunal de Contas.

Art. 251 É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 252 Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 253 Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, será pago o salário família, nos termos do art. 89 desta lei.

Art. 254 Ao admitido para atender a necessidades temporária de excepcional interesse público, será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos Arts. 119 a 129 desta lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Art. 255 Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio-funeral calculado a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, observadas as normas previstas nos arts. 81 e 82 desta Lei.

Art. 256 O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a 50% (cinquenta por centos) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimento do município, a ser paga pelo Instituto de Previdência Municipal.

Art. 257 Em caso de falecimento do admitido a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo Instituto de Previdência Municipal, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 258 Para atender aos encargos previstos nos arts. 253 e 254 o Município recolherá a entidade da previdência municipal valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em Lei.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 259 O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 260 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 261 São assegurados ao servidor público os direitos de associação sindical e o de greve

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido estritamente nos termos e limites definidos em Lei Federal.

Art. 262 Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo e

feriado, para o primeiro dia útil.

Art. 263 Consideram-se da família do servidor, alem do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente as suas expensas e constem de seu assentamento funcional, declarado por ato judicial.

Art. 264 Ficam submetidos ao regime desta lei os atuais funcionários regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de Maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 1º Os atuais servidores celetistas que passam a ser regidos por esta lei, e que ingressarem no serviço publico sem a realização de teste seletivo com características do concurso publico de provas, ou de provas e títulos, serão submetidos:

a) a concurso de efetivação os que forem declarados estáveis no serviço publico municipal, na data da promulgação da constituição Federal, e

b) concurso público, de provas ou de provas e títulos, os demais.

§ 2º Os contratos de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes à continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação de décimo terceiro vencimento, aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, e outras concessões e direitos de caráter individual.

§ 3º Serão extintos os atuais quadros de pessoal, adequando-se ao artigo 9º das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município.

Art. 265 O concursado que ingressar no serviço publico municipal, após a promulgação desta lei, submetido ao regime desta lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III do art 161, após haver realizado 180 (cento e Oitenta) contribuições mensais, na qualidade de segurado obrigatório da entidade de previdência municipal.

Art. 266 Ao servidor que já tenha cumprido as condições temporais de percepção de vantagens extintas por esta lei, fica assegurado o direito a essa incorporação, no ato da aposentação.

Art. 267 Nenhum servidor municipal, poderá perceber gratificação, sob qualquer forma, pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 268 Será computado, apenas para efeito de aposentadoria, o período de mandato eletivo de vereador, exercido gratuitamente, por força de atos institucionais.

Art. 269 É facultado a admissão de estrangeiro, em caráter excepcional, para exercer encargos de pesquisas, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, tudo sob arbítrio do Chefe do Poder Executivo, em cada caso, e respeitada a legislação federal.

Art. 270 Fica assegurada, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições igual ou assemelhada do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 271 Fica assegurado vencimento básico e proventos não inferior ao menor salário fixado em legislação Federal específica.

Art. 272 Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos básicos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 273 As disposições desta lei, não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 274 O regime jurídico estabelecido nesta Lei, é aplicado, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Sinop-MT.

Art. 274-A O Agente Comunitário de Saúde, admitido nos termos do artigo 198, § 4º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006, deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, denominada de micro área, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental. (Redação acrescida pela Lei nº 1039/2008)

Art. 274-B A administração pública municipal somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas nesta lei;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas; ou

V - na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 274-A desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência. (Redação acrescida pela Lei nº 1039/2008)

Art. 275 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente às contidas nas Leis Municipais nºs 1/1983 e nº 2/1983 de 07.04.83 e alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO. EM, 29 de Março de 1993.

ANTONIO CONTINI
Prefeito Municipal

JOSE PEDRO SERAFINI
Sec. Mun. de Administração

ELLEN SCHNEIDER CONTINI
Sec. Mun. de Trab. Assist. Social

MAURI RODRIGUES DE LIMA
Sec.Mun. de Obras, Viação Serv. Públicos

ANTONIO FELIX ALVAREZ
Sec. Mun. de Fazenda

PEDRO FERREIRA MENDES
Sec. Mun. de Educação e Cultura

EDSON DO NASCIMENTO
Sec. Mun. de Saúde

VALDEMAR HUCK
Chefe de Gabinete

ASTOR RHEINHEIMER
Procurador Jurídico

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/08/2020

**Toda a legislação
em um só lugar!**



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais